

## **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: CONFLITOS APARENTES ENTRE O ESTATUTO DE ROMA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Edercastro de Oliveira Vilas Boas<sup>1</sup>

Prof. Msc. Germana Pinheiro de Almeida Felix<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo o estudo do Tribunal Penal Internacional (TPI), dispondo como foco de pesquisa a aplicabilidade e eficácia do TPI perante o estado brasileiro. O referencial teórico é o dissertativo argumentativo que tem como propósito apresentar as informações de forma coesa e eficiente, sem opiniões e coloquialismos desnecessários. Assim, pretende-se analisar brevemente o que é TPI, após adentrar no âmbito histórico, tratando de tribunais anteriores, para somente depois poder investigar especificamente as incompatibilidades do estatuto de Roma que deu origem ao TPI e a Constituição Brasileira. Embora o Brasil tenha ratificado o Estatuto de Roma, as controvérsias entre eles são objeto de estudos e discussões. O princípio do juiz natural, a não extradição de nacionais, com suas exceções, e a não aplicação de pena de morte e de prisão perpétua, são direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal de 1988 e que divergem das normas que norteiam o TPI.

**Palavras-chave:** Tribunal Penal Internacional. Estatuto de Roma. Constituição Brasileira.

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Com a evolução das relações sociais através do tempo e o desenvolvimento de armas, a humanidade caminhou para conflitos entre nações. Diferentes interesses, religiões e disputas territoriais tornaram os conflitos cada vez maiores e as tecnologias fizeram com que atos praticados dentro das fronteiras fossem conhecidos em todos os lugares do mundo.

Após a segunda grande Guerra Mundial, existia uma necessidade de penalizar os altos cargos dos países que perderam a guerra. Assim, foram instaurados um tribunal na Cidade alemã de Nuremberg e outro na cidade Japonesa de Tóquio, tribunais de exceção, criados para tornar legítimo as penas aplicadas aos Generais e líderes dos respectivos governos.

Na década de 90, com os conflitos no mundo e a formação do Tribunal penal para ex-Iugoslávia, Tribunal Penal Internacional para Ruanda e da Corte Especial

para Serra Leoa, mostraram ao mundo a necessidade de se criar um tribunal internacional, e na Conferência de Roma, através do estatuto de Roma, é criado o Tribunal Penal Internacional.

Com o Estatuto de Roma foi criado o Tribunal Penal Internacional (TPI), Corte permanente para julgar pessoas envolvidas nos crimes de maior relevância internacional. Ocorre que o Brasil ratificou o estatuto e também já teve uma juíza sendo membro dessa corte, porém existem conflitos entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal (CF) do Brasil em vigor.

Com base no exposto, emergiu a seguinte questão norteadora deste estudo: Há incompatibilidades entre a lei aplicada no TPI e a CF brasileira? Com vistas a contemplar tal questionamento, a proposta deste artigo é investigar os precedentes e legislação aplicada no TPI e compará-los ao que estabelece a CF. Para tanto, será utilizada a metodologia da revisão de literatura, com o intuito de reunir e sintetizar os estudos relacionados à temática apresentada.

Importante destacar que este tema é de suma importância para compreensão do desenvolvimento e atuação do Direito Internacional e sua relevância para o Sistema Judiciário do Brasil.

Assim, o estudo será subdividido em capítulos. No primeiro capítulo ver-se-á os precedentes do TPI. No segundo, uma breve abordagem do Estatuto de Roma. O terceiro capítulo dará ênfase ao TPI e os crimes julgados. Por fim, serão apresentados os conflitos aparentes entre o Estatuto de Roma e a CF de 1988.

## **2. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Para que se possa analisar a atuação do Tribunal Penal Internacional perante as normas de direito, faz-se necessária uma breve explanação acerca dos precedentes históricos que levaram à sua criação.

O primeiro marco do Direito Penal Internacional surgiu com o estabelecimento do Tribunal de Nuremberg, um tribunal ad hoc para julgamento dos criminosos nazistas da 2<sup>a</sup> Guerra Mundial. Depois de Nuremberg, outros tribunais ad hoc foram criados com a finalidade de julgar grandes atrocidades cometidas em períodos específicos, dentre eles, merecem destaque: o Tribunal de Tóquio ou Tribunal Militar

Internacional para o Extremo Oriente, o Tribunal Penal para ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Além destes, cabe uma breve análise acerca da Corte Especial para Serra Leoa, um tribunal híbrido.

## 2.1 Tribunal de Nuremberg

O Tribunal de Nuremberg foi o primeiro tribunal militar internacional instituído para julgar nazistas responsáveis por crimes de guerra, crimes contra a paz e crimes contra a humanidade praticados durante a 2ª Guerra Mundial. O referido tribunal foi criado em 1945, a partir da Conferência de Londres, e teve a participação dos governos da França, Estados Unidos, Grã-Bretanha e antiga União Soviética.

Em 08 de Agosto de 1945, os países aliados assinaram a Declaração de Londres, que teve como anexo o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, o qual definiu a jurisdição, a constituição e as funções do Tribunal. Importante destacar o disposto no art. 6º do supracitado Estatuto, que definiu cada um dos crimes a serem julgados e a responsabilização por sua prática, de forma que os crimes julgados não foram imputáveis a Estados, mas às pessoas responsáveis pela sua prática, independente do cargo ou função Estatal (PIOVESAN, 2006).

Foram julgados vinte e quatro líderes alemães no tribunal de Nuremberg e as penalidades incluíram: condenações à morte por enforcamento, prisões perpétuas e prisões. Três condenados foram absolvidos: Hans Fritzsche, Franz von Papen e Hjalmar Schacht. Além disso, Hermann Göring, um dos principais líderes nazistas, condenado à morte por enforcamento, cometeu suicídio na noite anterior à sua execução; e Gustav Krupp, processado por praticar a escravidão, teve suas acusações canceladas devido à saúde debilitada (SILVA, 2014)

O Tribunal de Nuremberg recebeu inúmeras críticas, especialmente pelo descumprimento dos princípios do Direito, tais como o princípio da legalidade, da reserva legal, da proibição do bis in idem e da irretroatividade. Contudo, trouxe inovações no Direito Internacional e representou o marco inicial do Direito Penal Internacional (PIOVESAN, 2006).

## 2.2 Tribunal de Tóquio

O Tribunal de Tóquio foi criado em 19 de janeiro de 1946, a partir da aprovação da Carta do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente e, semelhante a Nuremberg, teve o objetivo de julgar crimes de guerra, crimes contra a paz e crimes contra a humanidade cometidos durante a 2ª Guerra Mundial por autoridades políticas e militares do Japão Imperial (SEGUCHI, 2011).

O art. 5º do Estatuto de Tóquio possui uma definição muito semelhante ao art. 6º do Estatuto de Londres, definindo os crimes a serem julgados no âmbito do referido tribunal, quais sejam: crimes contra a Paz, crimes contra as Convenções de Guerra e Crimes contra a Humanidade.

Importante destacar que no período da criação do tribunal, o Japão estava sob ocupação norte-americana e foram os Estados Unidos que forneceram todo subsídio necessário à criação do Tribunal, exercendo também a função de Procurador-Geral. O Tribunal de Tóquio foi marcado por seu caráter político, uma vez que sua criação decorreu da imposição das nações vencedoras da Guerra sobre o Japão, especialmente China, Estados Unidos e a Grã-Bretanha.

O Tribunal contava com 11 membros, que representavam 11 estados aliados e, inicialmente, foram processados vinte e oito japoneses responsáveis por crimes de guerra, sendo julgados efetivamente vinte e cinco destes. Todos os julgados foram condenados e as penalidades incluíram morte por enforcamento, prisão perpétua e prisão (SEGUCHI, 2011).

Assim como ocorreu em Nuremberg, o Tribunal de Tóquio foi um marco na história das relações internacionais, para o direito penal internacional e para o direito processual penal internacional.

## 2.3 Tribunal Penal para ex-Iugoslávia

Criado em 1993, Tribunal para a ex-Iugoslávia foi situado em Haia, na Holanda, e estabelecido a partir da Resolução nº 827 do Conselho de Segurança das Nações Unidas com a finalidade de julgar os responsáveis por crimes praticados durante os conflitos nos Balcãs nos anos 1990, cometidos no território da ex-

Iugoslávia. Foi o primeiro tribunal a ser estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), bem como o primeiro tribunal internacional criado desde os tribunais de Nuremberg e Tóquio (ANONNI E MENDONÇA, 2015).

O Estatuto do Tribunal da ex-Iugoslávia, em seus artigos 2º a 5º, determinou que seriam julgados os crimes relacionados a: violações graves às Convenções de Genebra de 1949, violações das leis ou dos costumes de guerra, genocídio e crimes contra humanidade.

Diferentemente dos tribunais anteriores, a pena máxima estabelecida pelo Tribunal da ex-Iugoslávia foi de prisão perpétua, não sendo admitida pena de morte (MÓDOLO DE PAULA, 2011).

O tribunal funcionou pelo período de 24 anos e indiciou 161 pessoas, incluindo líderes políticos, militares e policiais, contando com 90 condenações. As atividades da Corte foram oficialmente encerradas pela ONU em 31 de dezembro de 2017.

#### 2.4 Tribunal Penal Internacional para Ruanda

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda foi criado em 1994 pela Resolução nº 935, também do Conselho de Segurança das Nações Unidas, com sede na cidade de Arusha, Tanzânia. A competência do Tribunal foi estabelecida através da Resolução nº 955 da ONU, na qual constou a primeira versão do Estatuto do Tribunal. O objetivo da Corte foi o julgamento dos responsáveis por crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e violações do artigo 3º comum às Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional II de 1977, cometidos no território de Ruanda, bem como julgar cidadãos ruandeses que cometeram crimes em países vizinhos, no período de 1º de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994 (MÓDOLO DE PAULA, 2011).

A Corte é composta por três órgãos: as Câmaras de Julgamento de primeira instância e a Câmara de Apelação, está localizada em Haia, sendo um órgão compartilhado com o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia; Promotoria; e Secretaria (SILVA, 2014).

Durante seu funcionamento, foram indiciadas 93 pessoas, das quais 61 foram julgadas e condenadas. Assim como no Tribunal da ex-Iugoslávia, a penalidade máxima prevista para os condenados foi a prisão perpétua.

Cabe destacar que o Tribunal de Ruanda, juntamente com o Tribunal da ex-Iugoslávia, foram determinantes no julgamento das diversas atrocidades cometidas nos seus respectivos períodos de jurisdição, com julgamentos mais imparciais e justos. Ambos receberam críticas, mas, por sua organização e atuação, estes Tribunais reforçaram a necessidade de criação de um tribunal internacional permanente, sendo importantes precursores do Tribunal Penal Internacional (MÓDOLO DE PAULA, 2011).

## 2.5 Corte Especial para Serra Leoa

Em função do processo de redemocratização de Serra Leoa, no início da década de 1990, o país sofreu com uma violenta Guerra Civil, marcada por 11 anos de conflito. Em 2000, o então presidente de Serra Leoa, Ahmad Kabbah, solicitou à ONU a criação de um tribunal internacional, nos moldes dos tribunais ad hoc da ex-Iugoslávia e Ruanda, para julgar os responsáveis pelos crimes cometidos durante a guerra civil. Em resposta, a ONU propôs a criação de uma Corte Especial, composta por juízes nacionais e internacionais, com sede em Freetown, capital de Serra Leoa (SILVA, 2014).

Assim, diferentemente da ex-Iugoslávia e Ruanda, a Corte Especial de Serra Leoa foi instituída por meio de um Acordo firmado entre a ONU e o governo de Serra Leoa, em 16 de janeiro de 2002, constituindo-se em um tribunal híbrido, que não integrava o sistema judiciário nacional, assim como não era um tribunal internacional subsidiado pela ONU (ANONNI E MENDONÇA, 2015).

O Estatuto da Corte Especial lhe atribuiu jurisdição para julgar crimes previstos na legislação nacional, a exemplo dos crimes de abuso sexual de menores e recrutamento de crianças para combate; e crimes de direito internacional, quais sejam, crimes contra a humanidade, violações ao Artigo 3º comum às Convenções de Genebra e ao Segundo Protocolo Adicional e outras violações de direito internacional humanitário (ANONNI E MENDONÇA, 2015).

O Tribunal iniciou suas atividades em 2003. Foram indiciadas 13 pessoas e 9 destas foram condenadas, o principal condenado foi o ex-presidente Charles Taylor, culpado por crimes contra a humanidade e outras violações de direito internacional humanitário e sentenciado a 50 anos de prisão.

### **3. ESTATUTO DE ROMA**

Em 1994, a Comissão de Direitos Internacionais (CDI), Órgão das Nações Unidas, começou a dar forma ao que futuramente seria chamado de Estatuto de Roma. Após intensas discussões, a Assembleia Geral das Nações Unidas decide por formar o Comitê Preparatório, conhecido como PrepCom, com o objetivo de criar um projeto de estatuto. Após seis reuniões entre os anos de 1996 e 1998, o projeto finalmente foi apresentado.

As assinaturas para o referido estatuto ocorreram no dia 17 junho de 1998, na cidade de Roma, sendo que 122 países assinaram o tratado, dentre eles Estados Unidos da América e o Brasil. Porém, só a assinatura não era suficiente, para que o TPI pudesse entrar em funcionamento era necessário que 60 países ratificassem o tratado, vindo só a acontecer em 11 de abril de 2002 (CARDOSO, 2012; PIOVESAN, 2006).

Os Estados Unidos da América, como uma das nações mais importantes do mundo, assinaram o tratado ainda na vigência do mandato do presidente Bill Clinton, porém, com a mudança para o presidente George W. Bush, além de não ratificar o tratado, retirou a assinatura (CARDOSO, 2012).

O Brasil, apesar da assinatura, a ratificação só ocorreu em junho de 2002, quando o congresso nacional aprovou e o presidente Fernando Henrique Cardoso promulgou na forma do decreto lei 4.388/02 na data de 25 de setembro de 2002.

### **4. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Com sede em Haia nos Países Baixos, o Tribunal Penal Internacional ou Corte Penal Internacional, iniciou suas atividades em julho de 2002, com o objetivo

de processar e julgar acusados de crimes contra a humanidade, crimes de genocídio, crimes de guerra e, futuramente, crimes de agressão.

O Tribunal Penal Internacional difere de outras Cortes Internacionais, que julgam apenas indivíduos, e somente atuam quando o judiciário do país não o faz ou quando o julgamento é insuficiente, tomando assim um caráter subsidiário (CARDOSO, 2012; PIOVESAN, 2006).

O Tribunal Penal Internacional não conta com polícia própria, porém, pode decretar a prisão preventiva dos suspeitos da autoria de crimes, para prendê-los contará com a polícia do local onde se acha o suspeito (CARDOSO, 2012).

O TPI pôs fim à formação de tribunal ad hoc, que tinha origem após os conflitos internacionais acontecerem. Contudo, o TPI não investiga crimes que aconteceram antes de 2003.

O TPI conta com 18 juízes e o promotor-chefe que são eleitos pela Assembleia dos Estados que participam do TPI, e tem o mandato de 9 anos, sendo vetado a reeleição e também mais de um juiz de cada nacionalidade (SILVA, 2014; PIOVESAN, 2006).

O Brasil teve participação com a Dr<sup>a</sup> Sylvia Steiner, que integrou o corpo de juízes do TPI. Tendo cumprido seu mandato até 2012, continuou a exercer suas funções até a conclusão de caso no qual atua. O Dr. Leonardo Caldeira Brant, também brasileiro, integrou o Comitê Consultivo para Nomeações onde foi eleito em 2012 para mandato de três anos.

O TPI tem como competência julgar crimes mais graves, que atingem a comunidade internacional. Temos no Estatuto Roma que o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: Crime de genocídio; Crimes Contra a Humanidade; Crime de guerra; Crime de agressão.

#### 4.1 Crime de genocídio

O crime de genocídio, no período pós-Segunda Guerra, foi uma das principais preocupações do que levou formulação da Resolução 260-A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1948, na Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.



Segundo a convenção, no seu art. 2º, genocídio é cometer com a intenção de destruir, em parte ou em sua totalidade, um grupo étnico, racial, religioso ou nacionais.

Acrescido às quatro Convenções de Genebra de 1949 (e seus Protocolos Adicionais), estes tratados foram a base para criação do Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia, do Tribunal Penal Internacional para Ruanda e do Tribunal Penal Internacional. Apesar de ser um crime de prática muito antiga, somente após a 2ª Guerra Mundial as normas jurídicas passaram a proibir o genocídio. Importante destacar que a criação de uma Corte Internacional permanente, responsável por julgar crimes de genocídio e crimes contra humanidade, foi impulsionada pela experiência dos Tribunais ad hoc da década de 1990 (MÓDOLO DE PAULA, 2011).

#### 4.2 Crimes contra Humanidade

No âmbito do TPI, os crimes contra humanidade foram dispostos no Estatuto de Roma como uma lista de atos precedida de enunciado que contém o elemento essencial do crime, devendo ser cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra qualquer população civil, com conhecimento do ataque (CARDOSO, 2012).

Foi dada especial atenção à definição deste crime a fim de consagrar apenas situação de potencial gravidade para serem julgadas no TPI. Por isso, é requisito que as práticas de tais atos representem ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da sociedade internacional. Portanto, deve ser considerada a natureza coletiva do crime, o que não significa que toda a população de um Estado ou território deva ser afetado pelo ataque, mas sim, a exclusão de atos isolados de violência e crimes contra indivíduos (GARCIA, 2012).

#### 4.3 Crimes de Guerra

Os crimes de guerra são aqueles que abrangem graves violações das Convenções de Genebra de 1949 e demais leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados. Conforme dispõe o art. 8º do Estatuto de Roma, os crimes de guerra

devem ser cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política, ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crime. O referido artigo descreve os crimes de guerra em categorias que são relacionadas aos conflitos armados internacionais e aos conflitos internos (LEWANDOWSKI, 2002).

O crime de guerra representa a categoria mais antiga dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, cujo bem jurídico internacionalmente protegido é a paz mundial. Não obstante, foi difícil sua inclusão no Estatuto de Roma, em razão da delimitação quanto aos atos de competência do TPI (GARCIA,2012).

#### 4.4 O crime de agressão

Diferentemente dos demais crimes descritos no Estatuto de Roma, o crime de agressão não foi detalhadamente definido e houve grande controvérsia quanto à sua inserção no Estatuto, especialmente quanto à competência do Conselho de Segurança previsto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas (ESCARAMEIA, 2003).

Após grande discussão, o crime permaneceu sem definição no Estatuto e o empasse foi adiado para futuras conferências de revisão aos trabalhos da Corte de Direito Internacional e ao Comitê Preparatório.

Ante o exposto, percebe-se que, a priori, o crime de agressão não pode ser aplicado, em razão da inexistência de estrita tipificação, requisito indispensável no direito penal.

## **5. OS CONFLITOS APARENTES DO ESTATUTO DE ROMA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

No Estatuto de Roma, existem algumas previsões de que não seriam adequadas as normas constitucionais existentes, podendo-se, sem uma análise mais criteriosa de todos esses institutos presentes, ser o TPI incompatível com o ordenamento pátrio.

Visando acabar com qualquer dúvida que possam existir sobre o tema, faremos uma análise sobre eventuais contradições existentes entre a Constituição Federal e as previsões no Estatuto de Roma, aplicadas ou não, pelo Brasil. Vejamos algumas contradições aparentes.

### 5.1 Prisão perpétua

No que se refere à pena de prisão perpétua, o Estatuto de Roma expressamente a autoriza, conforme pode-se encontrar no art. 77, §1º, “b”.

Entretanto, o Brasil veda a prática da prisão perpétua, sendo o período de cárcere limitado a 30 anos, conforme artigo 5º, XLVII da CF/88 e artigo 75 do Código Penal.

O STF passou a exigir, tendo em vista o julgamento da Extradução 8555 que, em caso de extradição, o Estado solicitante assumira o compromisso de fazer a substituição eventual pena de prisão de caráter perpetuo, por pena não superior a 30 anos, como condição essencial para seu deferimento.

Ademais, não seria a pena cumprida em território brasileiro, o que estaria em desacordo com a Constituição federal de 1988, e sim, em Estado que o TPI indicar, o qual seria competente para executar a pena, se submetendo a controle por parte do TPI, não podendo exercer qualquer tipo de interferência, como à ampliação, redução ou alteração da penalidade originariamente imposta pelo TPI.

Portanto, conclui-se pela compatibilidade desta modalidade de pena e prazo com o ordenamento Brasileiro, sendo, em análise inicial, verificado que o conflito é apenas aparente.

### 5.2 Entrega de Nacionais

No Estatuto de Roma, no seu artigo 89, trata sobre o a entrega de pessoas ao TPI pelo estado, para que se promova a detenção e conseqüente encaminhamento para aplicação da legislação penal internacional. Prevê, ainda, o procedimento necessário para implementação da medida que se encontra previsto no referido dispositivo, assim como no ordenamento interno de cada país.

Nos incisos LI e LII do art. 5º da CF/88 , que versam sobre o instituto da extradição, sendo em síntese, inadmitida para brasileiros natos, em qualquer hipótese, e permitida aos naturalizados pela prática de crime comum, caso tenha se dado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, a qualquer tempo. Se tratando dos estrangeiros, veda-se em caso de crime de opinião ou político.

Quanto a extradição, tem-se como conceito ato pelo qual um Estado entrega indivíduo a outro Estado. Este indivíduo tem que ter violado as leis deste outro Estado, para que responda pelo crime que cometeu. No ordenamento interno é contemplado tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei nº. 6.815/80, denominada de Estatuto do Estrangeiro (PORTELA, 2010).

Mas é importante salientar que a Lei nº. 6.815/80 foi revogada, entrando em vigor em 24 de maio de 2017 a Lei 13.445/2017 denominada de Lei de Migrações. Essa nova lei já em conformidades com o Estatuto de Roma e principalmente com a Constituição Federal, e abrange não como extradição, mas sim como expulsão.

A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado (MILESI, 2016).

É importante entendermos que, mesmo com a Lei de Migrações, o seu uso se restringe a não nacionais e brasileiros naturalizados nas hipóteses de crimes praticados anterior a naturalização. Sendo que brasileiros natos não serão expulsos em nenhuma hipótese.

### 5.3 Reserva Legal

A Presidência da República, em 17 de setembro de 2008, enviou para apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que tratava sobre o crime de genocídio, os crimes de guerra , crimes contra a humanidade, e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, e também institui normas processuais específicas, entre outras providências, para dar início ao processo legislativo com a intenção de dar plena execução ao texto do Estatuto de Roma no Brasil.(CARDOSO, 2012).

É importante salientar que apenas o crime de genocídio é tipificado pela legislação Brasileira, disciplinado na Lei nº. 2.889, de 1º de outubro de 1956. Assim, as demais condutas elencadas no Estatuto não podem, até sanção do projeto, ser objeto de ação penal no Brasil, em observância ao princípio da legalidade.

A tramitação do projeto encontra-se paralisada, devendo-se aguardar seu trâmite regular para que, o Brasil possa implementar esse mecanismo de cooperação internacional e proteção dos Direitos Humanos.

#### 5.4 Imunidades

No Brasil, existem algumas pessoas que, em razão do cargo que ocupam, são protegidas por regras de imunidade e de prerrogativa de foro. Os membros do Congresso Nacional (deputados e senadores) gozam de imunidade processual, sendo assim protegidos contra a prisão (salvo em flagrante por crime inafiançável).

Na mesma linha, o presidente da República somente pode ser preso por infrações comuns se existir sentença penal condenatória do STF.

Entretanto, há expressa previsão no Estatuto de Roma para casos dessa natureza. No art. 27 do Estatuto encontra-se dispositivo que diz respeito ao princípio da irrelevância da qualidade oficial dos criminosos. Assim, não há imunidades ou privilégios que impeçam o TPI de exercer sua jurisdição em relação aos crimes de sua competência (MAZZUOLI, 2005).

Pode ocorrer de os bens jurídicos protegidos pelo Estatuto de Roma serem violados por pessoas que detenham poder no Estado onde foi praticado o ilícito ou naquele de onde partiu a ordem.

O Estatuto não teria razão de existir se houvesse previsão em sentido diverso, desaguando em sua inaplicabilidade e ineficácia se eventuais garantias processuais de agentes públicos, previstas no ordenamento interno ou internacional, fossem levados em conta em caso de prática de ilícitos internacionais

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A função do TPI e da Constituição Federal é manter a justiça, após tantos crimes causados durante períodos de guerras e disputas pelo poder. Entretanto, o Estatuto de Roma é a união de países com o mesmo propósito, na luta contra crimes praticados contra a humanidade.

Conforme a sociedade necessitou de tribunais de exceção, para dirimir conflitos e determinar, de forma legal, a pena dos presos de guerra, havia o entendimento que formar tribunais após os conflitos não estava correto. A formação de um tribunal permanente se mostrava imprescindível.

O Estatuto de Roma, foi o começo para a concretização deste tribunal. Idealizando suas estruturas e suas competências muitos países assinaram, porém, não ratificaram, fazendo com que o Tribunal Penal Internacional, fosse mantido no papel durante muitos anos, só entrando em funcionamento em 2002

O TPI apesar de apenas exercer sua jurisdição quando o país membro não julgar de forma correta o autor do crime, a presença mesmo de forma subsidiária demonstra que existe um esforço para acabar com os crimes de repercussão mundial.

Em meio a tantos crimes em que o TPI tem jurisdição para julgar. Existe também a necessidade de que os Estados membros do Estatuto de Roma obedeçam ao que foi acordado

O TPI, apesar de em suas normas aparentar um conflito de interesses em relação a Constituição Federal, não existe até hoje um caso concreto para se entender como as duas normas irão se comportar. Hoje em dia existe apenas uma mera especulação do que poderia acontecer no caso de um nacional cometer algum dos crimes citados pelos Estatuto de Roma.

Mas de fato, não se pode negar que a ordem jurídica internacional caminha para uma cooperação mútua em busca da paz, na tentativa de alcançar a plenitude dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.388/2002. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto2002/D4388.htm)> Acesso em: 17 maio 2018.

ANONNI, Danielle; MENDONÇA, Camila Dabrowski de Araujo. **Tribunais mistos: uma análise do conceito**, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 35.1, jan./jun. 2015.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 01 nov. 2018.

BRASIL. Decreto n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 . **Código penal . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 15 ago. 2018.**

BRASIL. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em: 08 dez. 2018.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 01 nov. 2018.

ESCARAMEIA, Paula. **Prelúdios de uma Nova Ordem Mundial: O Tribunal Penal Internacional**. IDN - Revista Nação e Defesa, 2<sup>a</sup> Série, nº 104 (Primavera 2003), 2003. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/1415>. Acesso em: 05 nov. 2018.

GARCIA, Fernanda Lau Mota. **O Tribunal Penal Internacional: funções, características e estrutura. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 103, ago. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12141&revista\\_caderno=16](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12141&revista_caderno=16)>. Acesso em: 30 nov. 2018.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal**. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade**. Estud. av., São Paulo , v. 16, n. 45, p. 187-197, Aug. 2002 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010340142002000200012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142002000200012&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 01 nov. 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Premier Maxima , 2005.

MILESI, Rosita. **O Estatuto do Estrangeiro e as medidas compulsórias de deportação, expulsão e extradição.** Disponível em:

[http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com\\_content&view=article&id=196:o-estatuto-do-estrangeiro-e-as-medidas-compulsorias-de-deportacao-expulsao-e-extradicao&catid=88&Itemid=1187](http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content&view=article&id=196:o-estatuto-do-estrangeiro-e-as-medidas-compulsorias-de-deportacao-expulsao-e-extradicao&catid=88&Itemid=1187). Acesso em 14 nov. 2018.

MÓDOLO DE PAULA, Luiz Augusto. **Genocídio e Tribunal Penal Internacional para Ruanda.** Dissertação (mestrado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em:

[www.teses.usp.br/teses/.../DISSERTACAO\\_Luiz\\_Augusto\\_Modolo\\_de\\_Paula.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/.../DISSERTACAO_Luiz_Augusto_Modolo_de_Paula.pdf) Acesso em: 15 out. 2018.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional. São Paulo :atlas, 2003. Disponível em:** [https://jornalistaslivres.org/wpcontent/uploads/2017/02/DIREITO\\_CONSTITUCIONAL-1.pdf](https://jornalistaslivres.org/wpcontent/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf). Acesso em 15 ago. 2018

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do brasil, doutrina e jurisprudência.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional : um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** São Paulo: Saraiva, 2006.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado.** Salvador: jusPodivm, 2010.

SEGUCHI, Erika. **Breves considerações sobre a situação do Japão no ano de 1945 e no período inicial do pós II Guerra Mundial, e a decisão dos aliados em criar o Tribunal Militar Internacional para o extremo oriente – TMIEO (Tribunal de Tóquio),** Cadernos de Direito, v. 11, n.21, jul./dez. 2011. Disponível em:

<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/988> Acesso em: 30 ago. 2018.

SILVA, Tatiane Fonseca da. **O julgamento de Nuremberg e sua relação com os direitos fundamentais e com o direito internacional: uma análise necessária,** Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília, Ed. 13, Maio 2014. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/3746> Acesso em: 29 out. 2018.